

ESCRAVIDÃO E O PROCESSO DE DINAMOGENESIS

SLAVERY AND THE PROCESS OF DINAMOGENESIS

Leonardo Raphael Carvalho de Matos

Resumo

Tema relevante dentro das relações jurídicas é o da escravidão e a sua relação com o processo de dinamogenesis. A partir de uma visão pós-positivista e do fenômeno da publicização do privado, os direitos humanos passaram a gozar de proteção legislativa, soberania de suas normas e um olhar mais apurado do Direito. Os interesses entre particulares sofrem um reflexo direto das normas constitucionais e internacionais, por constituírem parte integrante de um todo social, possuidores de direitos difusos. Outro aspecto a ser tratado é o que concerne à própria mutação legislativa no tocante à sua interpretação, no momento em que a norma jurídica se torna um composto de determinações normativas de caráter heterônomo e polissêmico, assumindo, então, uma nova natureza jurídica a partir de uma hermenêutica sistemática moderna, principalmente, ao recepcionar normas internacionais que repercutirão no ordenamento jurídico pátrio. Ver-se-á, ainda, pelo método hipotético-dedutivo, a influência dos direitos humanos e dos princípios constitucionais no direito do trabalho como ciência jurídica, considerando-se o processo de escravidão e a atuação do Ministério Público do Trabalho, ao analisarem-se as obras de literatura jurídica. Em momento subsequente, pelo método indutivo, será analisado o trabalho degradante e a legislação atinente ao tema, bem como a tutela jurisdicional do Estado, destacando-se alguns casos concretos de trabalho escravo nos últimos cinco anos.

Palavras-chave: Escravidão. Processo de dinamogenesis. Direitos humanos.

Abstract

Relevance subject within the legal relations is the slavery and its relation to the process of dinamogenesis. From a post-positivist view and the phenomenon of publicizing private law, human rights have come to enjoy legislative protection of its sovereignty standards and a closer look at the law. Interests between individuals suffer a direct reflection of the constitutional and international standards, as they are part of a social whole, possessed of diffuse rights. Another aspect to be addressed is what concerns the legislative mutation itself regarding its interpretation, the time when the rule of law becomes a compound normative determinations of heteronomous and ambiguous character, then assuming a new legal status from a modern systematic hermeneutics primarily to approved international standards will have repercussions on national legal system. It also will be seen by the hypothetical - deductive method , the influence of human rights and constitutional principles in labor law as a legal science, considering the process of slavery and the role of the Ministry of Labour, when analyzing the legal literature. In the next moment, by the inductive method, degrading work and regard to the subject legislation will be analyzed and the judicial protection of the state, highlighting some specific cases of slave labor in the last five years.

Keywords: Slavery. Process of dinamogenesis. Human rights.

Introdução

Neste trabalho serão abordados os aspectos relacionados à escravidão e a sua relação com o processo de dinamogênese e a constitucionalização dos direitos humanos. Inicialmente trataremos da dinamogênese, teoria que busca o reconhecimento e compreensão dos direitos, numa linha tempo-espacial de mutação legislativa e hermenêutica, no intuito de contextualizar o surgimento e a importância de se tutelar os direitos humanos, no tocante aos de terceira geração, que implicam na proteção integral da dignidade humana e dos princípios constitucionais e a sua imersão na ordem constitucional.

Em seguida, trataremos do contexto da escravidão, suas características, numa abordagem jurídica, apontando-se às legislações relacionadas ao tema. No último capítulo, trataremos da responsabilidade do Estado em coibir qualquer prática em condições análogas à de escravidão, assegurando aos indivíduos o direito básico à vida digna. Analisaremos, ainda, alguns casos vastamente divulgados, da prática de trabalho escravo por algumas empresas, e as providências tomadas pelos órgãos judiciais e de fiscalização das práticas trabalhistas.

Vale ressaltar que tal pesquisa não possui o condão de esgotar tamanha problemática, mas de desenvolver um diálogo sobre o tema, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, ao analisarmos as doutrinas especializadas da literatura jurídica, e pelo método indutivo, ao apontarmos as Portarias e Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre os órgãos oficiais da Justiça do Trabalho e algumas empresas privadas, num paralelo entre os resultados desejados e os obtidos.

1. O diálogo entre o público e o privado e o Processo de Dinamogênese

A relação de trabalho no Brasil vem sofrendo um reflexo direto da tendência pós-positivista ao tratar do direito privado como também objeto do direito público, no momento em que compreendemos a existência de interesses coletivos, difusos e metaindividuais a serem tutelados pelo Estado.

Tal conjuntura é considerada consequência de alguns fenômenos a serem também analisados brevemente neste estudo, como: o neoconstitucionalismo, a dinamogênese do Direito, o Estado sócio-ambiental e a defesa dos direitos de terceira geração (SILVEIRA, 2010).

Vale elucidar, inicialmente, o contexto histórico ensejador do olhar tendencioso de análise do privado sob um aspecto público (BONAVIDES, 2006). Muitos doutrinadores agregaram significativa contribuição ao Direito ao tratarem destas questões. Lembremos Hans

Kelsen, adepto ao Direito normativo. Podemos citar Miguel Reale, representante do movimento positivista, que analisou o Direito como ciência composta de norma, fato e valor. E no evoluir, Ronald Dworkin, que pregava que o valor integra a norma através dos princípios, surgindo, então, a ciência pós-positivista.

Como demonstrado, a inovação histórica não está propriamente na existência e no reconhecimento dos princípios pela norma jurídica. Os princípios são figuras antigas no ordenamento e a proporção que o tempo passa, vêm desempenhando vários papéis. O que há de inovador é o reconhecimento de sua normatividade (BARROSO, 2003).

Tudo acontece por força da hermenêutica – parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize; é a teoria científica da interpretação. Entendemos que a tarefa de interpretar a norma vai além. Devemos, então, conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem; estender o sentido da norma a relações novas, inéditas ao tempo de sua criação; temperar o alcance do preceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social. Logo, o ato interpretativo implica uma duplicidade, onde sujeito e objeto estão colocados um diante do outro (FRANÇA, 2011).

A hermenêutica contém regras bem ordenadas que fixam os critérios e princípios que deverão nortear a interpretação. É a teoria científica da arte de interpretar, mas não esgota o campo da interpretação jurídica, por ser apenas um instrumento para a sua realização. Logo, o intérprete, ao compreender a norma, descobre seu alcance e significado, refaz o caminho da fórmula normativa, ao ato normativo, tendo presentes os fatos e valores dos quais a norma advém, bem como os supervenientes; ele a compreende, a fim de aplicar em sua plenitude o significado nela objetivado.

As normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si. A complexidade deriva do fato de que a necessidade de regras de conduta numa sociedade é tamanha que não há um poder (ou órgão) capaz de satisfazê-la sozinho. Têm-se, então, dois expedientes: a) a recepção de normas já feitas, produzidas por ordenamentos diversos e precedentes; b) a delegação do poder de produzir normas jurídicas a poderes ou órgãos inferiores. A complexidade de um ordenamento jurídico deriva, portanto, da multiplicidade das fontes diretas e indiretas (reconhecidas e delegadas) das quais afluem regras de conduta.

O poder originário é o conjunto das forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico. Qualquer poder originário repousa um pouco sobre a força e um pouco sobre o consenso. O exercício da força

(eficácia) para fazer respeitar as normas é uma característica do ordenamento jurídico. Logo, a norma fundamental é verdadeiramente a base do ordenamento jurídico (BARROSO, 2003).

Contudo, o Direito é lacunoso, mas é, ao mesmo tempo, sem lacunas. É lacunoso porque a vida em sociedade apresenta vieses infinitos nas condutas humanas, mudam-se as necessidades com os progressos, o que torna impossível a regulamentação, por meio de norma jurídica, de toda sorte de comportamento, mas é paralelamente sem lacunas, ao passo que o próprio dinamismo do Direito apresenta soluções que serviriam de base para qualquer decisão.

Dinamicamente considerado o Direito autointegra-se. Ele mesmo supre seus espaços vazios através do processo de aplicação e criação de normas, sendo o sistema jurídico não completo, mas completável. A constatação da lacuna resulta de um juízo de apreciação, porém, o ponto decisivo não é a concepção que o magistrado tem da norma jurídica, mas o processo metodológico por ele empregado.

Os mecanismos de constatação das lacunas são, concomitantemente, de integração. São correlatos porque o preenchimento pressupõe a constatação. Os meios de preenchimento das lacunas são indicados pela própria lei (art. 4º, LINDB), destacando-se a figura dos princípios, que abandonaram seu caráter meramente complementar da norma, mas passaram a desempenhar um novo papel normativo, coercitivo, através da hermenêutica sistemática moderna.

E no momento em que os princípios atuam como moderadores de um Direito mais justo, mais humanista, mais fraterno, mais protecionista aos direitos humanos, é que a ciência jurídica se transforma e o Direito Privado e o Direito Público se comunicam. Logo, as normas privadas passam a ser analisadas num viés constitucional, assim como as normas públicas passam a se preocupar com o interesse privado.

Nesta conjuntura, as ciências como o Direito do Trabalho, o Direito Civil e o Direito do Consumidor denotam um novo aspecto, ou seja, recebem uma proteção constitucional e uma interpretação sistêmica de suas normas, influenciadas diretamente pelos princípios constitucionais, responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança jurídica.

Os fenômenos históricos supracitados desencadearam um evoluir jurídico denominado neoconstitucionalismo, que flexibilizou a rigidez normativa, apresentando um diálogo entre as normas de direito público e de direito privado. O neoconstitucionalismo também guarda relação com os direitos difusos, categoria intermediária entre o público e o privado, que busca tutelar os interesses de uma coletividade. Vale lembrar que o direito difuso supera a dicotomia público-privada. O neoconstitucionalismo ainda sofre influência do direito internacional, ao

recepcionar normas de eficácia *erga-omnes* introduzidas por tratados e convenções internacionais, às quais o Brasil resta signatário.

A dinamogenesis explica o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história. Tal modelo corresponde à chamada ideologia dinâmica da interpretação jurídica, entendida como atividade de adaptação do direito às necessidades da presente e futuras gerações.

Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano nos demonstram em sua obra, a teoria da dinamogenesis como fonte dos direitos humanos. E será com base em sua pesquisa que desencadaremos a seguir uma linha no tempo e no espaço com o condão de demonstrar o reconhecimento desses novos direitos e o processo de imersão na ordem constitucional. (SILVEIRA, 2010).

O Estado Nação, caracterizado pelos privilégios a determinadas classes, se torna Estado de Direito, nos séculos XVII e XVIII, onde os direitos civis (direitos de autonomia) e os direitos políticos (direitos de participação) são incorporados à ordem pública, através do fenômeno da transmigração. Os direitos civis desdobram-se no direito à vida, à integridade pessoal, à segurança pessoal, à liberdade, entre outros. Os direitos políticos representam a possibilidade e o exercício da participação política, ou seja, a possibilidade do indivíduo votar e ser votado. Logo, temos os direitos negativos e individuais, bem como os direitos humanos de primeira geração (direitos de liberdade).

Os direitos de primeira geração, como vistos, concernem à delimitação da esfera de liberdade individual em relação ao poder do Estado, traduzindo as denominadas liberdades públicas negativas ou direitos negativos, na medida em que exigem por parte do poder público um comportamento apenas de salvaguarda, sem qualquer interferência efetiva nessa esfera de domínio particular. Neste Estado Liberal de Direito, o exercício dos direitos políticos introduz, também, a ideia de cidadania.

O Estado de Direito evolui para o Estado Social de Direito, no século XIX, onde os direitos sociais, econômicos e culturais são incorporados à ordem pública, sob égide da Revolução Industrial. Logo, temos os direitos positivos e coletivos, bem como os direitos humanos de segunda geração (direitos de igualdade).

Os direitos de segunda geração possuem um caráter eminentemente prestacional, caracterizando-se como direitos de cunho social, econômico e cultural, e exigem uma atuação estatal voltada ao atendimento de condições mínimas de dignidade da vida humana, ou seja, especificar as pretensões do povo.

A Constituição Federal Brasileira de 1934 foi a primeira Constituição a introduzir no Brasil tais direitos na ordem jurídica. O Estado passa a ter um *status* positivo social, através da ideia de igualdade (Democracia Social).

Os direitos de segunda geração estão presentes nos artigos 23 e seguintes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, atualmente, possuem uma dupla dimensão: a) objetiva – o Estado como garantidor da igualdade; b) subjetiva – a faculdade que os indivíduos possuem de participar dos benefícios da vida social.

O Estado Social de Direito evolui para o Estado Sócio-Ambiental ou Estado Constitucional Cooperativista, onde o direito à paz, ao meio ambiente e ao desenvolvimento são incorporados à ordem pública. Logo, temos os direitos difusos, bem como os direitos humanos de terceira geração (solidariedade e fraternidade), tutelados regional, estadual e universalmente, caracterizados pela Teoria Democrática.

Os direitos de terceira geração, no século XX, se voltam à tutela da solidariedade, passando a considerar o homem como não vinculado a esta ou àquela categoria, mas como um gênero com necessidades comuns, e que só serão supridos a partir da união de esforços na construção de um mundo melhor, revelando a preocupação concreta com a paz, o desenvolvimento econômico, o meio ambiente, entre outros temas do direito comparado.

A norma há de ser expressão jurídica dos valores morais e éticos que inspiram o ordenamento jurídico e que se sintetizam no respeito e na garantia da dignidade humana e suas manifestações, como mérito dos direitos humanos. O princípio do respeito pela dignidade da pessoa é a expressão jurídica dos valores representados pelos direitos humanos, manifestos no interesse de proteção dessa dignidade em seu sentido político, social, econômico e cultural.

As mudanças sociais e econômicas produzidas ao longo da história utilizam os princípios jurídicos como vias para o reconhecimento dos novos valores exigidos pela comunidade social. Por intermédio da normatização, os valores passam a ter vida. Saem do plano ideal para o concreto posto que se pode exigí-los, garanti-los e protegê-los. O objeto se protege e garante por intermédio do direito: o objeto se transforma num “dever-ser”.

A funcionalização do Direito passa a ser caracterizada por uma compatibilização geracional, ou seja, por uma nova perspectiva (solidariedade), assegurando direitos às futuras gerações, e não apenas, expectativa dos mesmos.

Os direitos de terceira geração surgem no contexto do Estado democrático e social de direito, ultrapassando a visão individualista, superando a dicotomia entre o público e o

privado, fazendo com que a tutela dos direitos atinja um caráter difuso. Tais circunstâncias deram-se pela contaminação das liberdades e pela revolução tecnológica.

Têm-se, então, como consequências ao surgimento desses novos direitos:

- a) o surgimento dos direitos ecológicos ou direito ao meio ambiente sadio, face à finitude dos recursos naturais;
- b) a reformulação da problemática da tortura, com base nos avanços da medicina;
- c) a reformulação do direito à vida, a partir de uma nova biologia genética, bem como os meios técnicos que permitem a prolongação da mesma de forma artificial.

Os direitos de solidariedade asseguram: i) a reformulação das garantias tradicionais com a pretensão de dar mais efetividade; ii) a universalização progressiva do *ombudsman* como garantia dos direitos humanos; iii) e o surgimento de novas formas não estatais de direitos humanos, como por exemplo, os religiosos.

Então, esta mesma solidariedade tem como enfoque os direitos dos povos, combatendo a acentuação da desigualdade econômica, sociocultural e política, que consiste no paradigma da qualidade de vida, próprio da genuína pós-modernidade, e por centrar na luta contra a alienação dos indivíduos.

Como assevera Samyra Napolini Sanches:

Assim, os direitos de solidariedade expressam-se como direito à paz, meio ambiente sadio, autodeterminação dos povos e desenvolvimento econômico. Em um mundo globalizado e em um contexto econômico de capitalismo avançado há um número cada vez maior de situações e condutas humanas que exigem do Estado ações de proteção e de prestação. Porém, os direitos de solidariedade, não só relativizam a soberania dos Estados, mas comprometem com a pauta de direitos também o sujeito particular. (SANCHES, 2011, p. 298)

Como características das três primeiras gerações têm-se, então, a universalidade, a irreversibilidade, a indivisibilidade, a integridade e a interdependência entre elas. Alguns eventos foram primordiais ao fomento da dinamogênese jurídica. Podemos destacar, entre outros, a Organização das Nações Unidas (1945); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – aprovada em Paris, contendo 30 artigos representativos dos “direitos dos povos”; a Organização dos Estados Americanos, através da Declaração Americana de direitos e deveres do homem e do Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil também é signatário de suas disposições.

Neste contexto, a cidadania que consiste no vínculo jurídico com o Estado, ou “o direito a ter direitos” (ARENDR, 1989) passa a ter uma dimensão tripartida, com o aumento de pessoas, de direitos e de tutela ou jurisdição (ao passo que se tornam sujeitos de Direito Internacional Público). Isso implica dizer, que no século XX, os direitos humanos passaram a

ter uma tutela regional, estadual e universal, marcada pelos eventos da globalização e o surgimento do terceiro setor (Organizações).

Ademais, afirma Samyra Naspolini Sanches:

Porém, cada vez mais, firma-se a teoria de que os efeitos dos Direitos Fundamentais não se reduziriam ao Estado, ou seja, não é somente o Estado o destinatário dos Direitos Fundamentais, uma vez que o particular também não pode violá-los, neste caso se estaria falando em eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais. Esta teoria, elaborada na segunda metade do século XX, baseia-se na ideia de superação da concepção de direitos fundamentais somente como direitos exigíveis em face do Estado, mas como um sistema de valores válido para todo o ordenamento jurídico. (SANCHES, 2011, p. 299-300)

Tais citações possuem o condão de demonstrar o mérito dos direitos fundamentais, que nasceram do povo para o povo, num caráter prestacional e de observância obrigatória pelo Estado, bem como pelos particulares.

Nas palavras de Vladimir da Silveira, temos:

Na sociedade atual, chamada sociedade aberta, o direito se desenvolve por intermédio de forças espirituais (...), onde se têm em conta estimações, com caráter jurídico integrador, que brotam de um debate livre dentro da sociedade. Por isso o direito constitucional e o direito internacional se aproximam e se complementam, regulando a convivência em sociedade de forma justa, ao garantir e proteger o que ela considera valioso. Mediante a normatização, os valores deixam o plano ideal (sentimental) e passam ao âmbito do real, porque só assim se poderá exigí-los, garanti-los e, acima de tudo, protegê-los. Com a transformação dos Estados-Nação em Estados Constitucionais Cooperativos, o ente estatal passa a ter normas próprias nas relações internacionais, dentre elas a da cooperação internacional, a da prevalência dos direitos humanos e a do respeito pela autodeterminação dos povos. (SILVEIRA, 2010, p. 88-89)

Observada as dimensões dos direitos fundamentais, a sua principal consequência é a eficácia irradiante destes direitos, o que significa que os valores inerentes a estes direitos irradiam por todo o ordenamento jurídico. Entende-se, ainda, que as dimensões dos direitos não se esgotam em apenas três gerações. Estudos mais modernos apontam outras duas gerações de direitos.

Os direitos de quarta geração teriam como valores preponderantes a responsabilidade e a ética. Nasceram a partir do Estado necessário e ético de direito, caracterizado pela horizontalidade dos direitos humanos. Para Noberto Bobbio (BOBBIO, 1992, p.6), “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética.”

Tais direitos configuram processos e institutos jurídicos focados na proteção da dignidade da humanidade, que tem como núcleo essencial, a proteção e a garantia da espécie humana considerada na sua coletividade. Vale citar que os direitos de quarta geração são frutos das novas necessidades sociais de tutela, haja vista o aparecimento das inovações tecnológicas e dos riscos inerente ao desenvolvimento na pós-modernidade, possuindo formas universal e real.

A ética, a responsabilidade e a moralidade científica vão além da solidariedade ao caracterizarem a dignidade da pessoa humana.

Para Paulo Bonavides (2006, p. 571-572):

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

Com efeito, Bonavides define como direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Quanto aos direitos de quinta geração, alguns doutrinadores como o próprio Paulo Bonavides, José Adercio Sampaio Leite e Raquel Honesko, asseveram que a paz seria um desses direitos e que, o cuidado, a compaixão e o amor por todas as formas de vida assegurariam os direitos humanos numa plenitude social, dados os últimos acontecimentos de iminentes guerras e movimentos de caráter terrorista pelo mundo.

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores (...). Faz parte da estratégia mesma de formulação do futuro em proveito das hegemonias supranacionais, já esboçadas no presente. Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos humanos (...). Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (BONAVIDES, 2006, p. 571).

Logo, o direito à paz é entendido como direito à vida, tornando-se elemento fundamental ao progresso de todo país, seja desenvolvido ou não.

Em síntese, o desenvolvimento histórico marca o reconhecimento de novos valores por parte da sociedade, que os estima como necessários e, nesse sentido, os protege mediante o eficaz instrumento do direito.

A título de fechamento deste capítulo inicial, vale-se utilizar das palavras de Vladimir Oliveira da Silveira:

Como vimos, os direitos e liberdades não foram conquistados pacificamente, mas por intermédio de árdua luta, e se baseiam historicamente no modelo ocidental, euro-atlântico. Este modelo, cumpre lembrar, se expressa como um sistema complexo, interdependente e dinâmico. Com efeito, são atos e fatos históricos, posicionamentos ideológicos, posições filosóficas, textos normativos e instituições que – desde a fundamentação axiológica de tal modelo na Antiguidade Clássica,

passando pelos documentos medievais e as primeiras declarações de direitos até os documentos mais recentes – configuraram um corpo jurídico de instituições e normas de caráter declaratório internacional e de direito fundamental constitucional. Frise-se que esse corpo jurídico tem como objetivo dotar de eficácia real a dignidade da pessoa humana, em suas mais amplas manifestações, por intermédio dos direitos humanos. (SILVEIRA, 2010, p. 184-185)

A partir da compreensão da dinamogênese do Direito e do surgimento dos novos direitos, traçaremos um paralelo entre a escravidão e os direitos humanos, destacando-se os órgãos que os tutelam e a responsabilidade decorrente da lesão às liberdades e garantias fundamentais.

2. Escravidão: os reflexos no ordenamento jurídico e a atuação do Ministério Público do Trabalho

O trabalho escravo forçado ou obrigatório é uma maneira de afronta à dignidade da pessoa humana (inciso III, do art. 1º da CF/88 – fundamento da República Federativa do Brasileiro). A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Trabalho Forçado, de 1930, conceitua a expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, no seu art. 2º.1, como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. A CF não define expressamente o conceito de trabalho escravo, contudo inspirada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos - (DUDH) - incorporou suas normas e até mesmo as reproduziu, como, por exemplo, o art. 5º, inciso III da CF em relação ao art. V da DUDH.

Entendemos que o trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à de escravo representa espécie do gênero “trabalho degradante”, que engloba, também, o trabalho infantil, o trabalho penoso, entre outras formas ilícitas no ordenamento jurídico. Podemos destacar como condutas típicas encontradas no ambiente de trabalho escravo: o recrutamento de trabalhadores, a retenção de documentos, a servidão por dívida (compra obrigatória de mercadorias ou equipamentos para o trabalho), trabalhadores constroem seus próprios alojamentos, presença de vigilância armada ou fazendas isoladas de difícil acesso, alimentação de péssima qualidade e ausência de água potável, não há remuneração pelo trabalho ou baixa remuneração, não há liberdade de rescisão contratual, entre outras.

O Código Penal tipifica o crime de redução à condição análoga a de escravo em seu art. 149: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)”.

Para o reconhecimento do trabalho escravo, devem ser identificadas as seguintes características, segundo a legislação nacional: 1- recrutamento de trabalhadores; 2- cobrança de despesas; 3- proibição de rompimento do pacto laboral.

Luis Antônio Camargo de Melo relaciona as principais formas degradantes de trabalho: 1- utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados 'gatos' ou por cooperativas de trabalho fraudulentas; 2- submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; 3- fornecimento oneroso dos instrumentos de trabalho; 4- falta dos EPIs e materiais de primeiros socorros; 5 - transporte inseguro e inadequado aos trabalhadores; 6 - descumprimento da legislação trabalhista. (MELO, 1991, p.15).

Nos dias atuais a exploração da mão-de-obra assumiu novos contornos, devendo ser entendida e analisada sob o prisma da ampla liberdade de iniciativa e de concorrência do sistema de produção capitalista apoiado na propriedade privada, e não, exclusivamente, sob o das sociedades primitivas que retira completamente a liberdade do ser humano. O reflexo disso é o aumento do trabalho escravo em área urbana, no tocante, ao mercado têxtil e de construção civil.

A Constituição Federal vigente estatui como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade humana (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV) e assegura a proibição de tortura (art. 5º, III), a liberdade de profissão (art. 5º, inciso XIII), a proibição de trabalhos forçados como penas impostas (art. 5º, XLVII, “c”); os direitos sociais (art. 6º, 7º e incisos), a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º do art. 109 e os crimes contra a organização do trabalho (art. 109, V-A e VI); e a proteção especial contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança, o adolescente e ao jovem (art. 227, caput e 4º); observando, nas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

O art. 21, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete à União “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.”. A EC nº 45/2004 em atenção ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos acrescentou o inciso V-A e o parágrafo 5º ao artigo 109 da Constituição Federal. Assim, compete à Justiça Federal processar a julgar, neste tema, não apenas os crimes contra a organização do trabalho, mas também graves violações de direitos humanos, mediante incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, suscitado pelo Procurador-Geral da República, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Graves violações de direitos humanos: dentre outros, a tortura, o uso, intermediação, tráfico e exploração de trabalho escravo ou de crianças e adolescentes, em quaisquer das formas previstas nos tratados internacionais. As formas mais recentes de trabalho forçado abrangem: a escravidão, o trabalho em regime de escravidão e o tráfico de seres humanos. Para a relatora especial da ONU sobre o Tráfico Humano, Joy Ngozi Ezeilo, “*O tráfico humano é a escravidão dos tempos modernos.*” (ONU, 2014).

Relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho, no dia 19/05/2014, estima que o trabalho forçado na economia mundial gera lucros anuais ilegais de US\$ 150 bilhões (R\$ 331,2 bilhões). Em 2012, a OIT havia estimado que cerca de 20,9 milhões de trabalhadores estavam submetidos a alguma forma de trabalho forçado (22% por exploração sexual forçada, 68% por outros tipos de exploração do trabalho e 10% por trabalho imposto pelo Estado). (OIT, 2014).

Segundo os dados do Relatório “Profits and Poverty” divulgados pela OIT, mulheres e meninas integram a maior parte dos trabalhadores submetidos ao trabalho forçado no mundo, cerca de 55% do total (11.4 milhões), enquanto homens e meninos representam 45% (9.5 milhões). Os adultos são os mais afetados, cerca de 74% (15.4 milhões); enquanto que 26% (5.5 milhões), possuem menos de 18 anos. (PROFITS AND POVERT, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DHDU) estabelece que:

Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo III - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V - Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo XXIII -

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de empregos, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV - Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Vale mencionar os principais documentos internacionais de proteção contra esta forma de exploração, a serem:

- a) Convenção nº 105 Convenção relativa a abolição do trabalho forçado, de 1957, OIT - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.882/1966.
- b) Convenção OIT nº 29/1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, que em seu art. 2º define a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.
- c) Convenção sobre a Escravatura (Genebra, 1926), da Liga das Nações - aprovada pelo decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo decreto nº 58.563/1966, que definiu as expressões escravidão e tráfico de escravos, no seu artigo 1º:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

- d) Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Genebra, 1956), da ONU - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966.
- e) Protocolo de emenda à Convenção sobre a Escravatura, aberto à assinatura ou à aceitação na sede das Nações Unidas (Nova York, 1953), da ONU - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966.

Em sede do ordenamento jurídico brasileiro, temos ainda normas internas que prescrevem a conduta do trabalho escravo e a coibição do instituto por sanções próprias, como, por exemplo, nas leis abaixo:

- a) Código Civil (Lei nº 1.406/2002), artigos 598 e 606;
- b) Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), art. 149 e 206;
- c) Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, XLVII-c; art. 6º, 7º e incisos, art. 109-VI; art. 144, art. 227, caput e 4º;
- d) Lei nº 10.803/2003 - Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo;

- e) Lei nº 10.446/2002 - Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;
- f) Lei nº 8.069/1990, artigos 5º, 87 e 130 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- g) Lei nº 3.353/1888 - Lei Áurea.

Quanto à atuação da Justiça do Trabalho esta acontece através de seus órgãos: Ministério Público do Trabalho (MPT), Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), entre outros, interligados ao enfrentamento do trabalho escravo, através de fiscalização, apuração de denúncias, ajuizamento de Ações Cíveis Públicas, proposição de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), implantação de Políticas Públicas próprias, entre tantas outras formas de contenção da prática de trabalho escravo, tanto em área rural, quanto em área urbana.

O Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, criou a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo, que investiga situações em que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustiva ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

Desta forma, o MPT realiza ações judiciais e extrajudiciais que promovem a punição do empregador, prevenção ao ilícito e a inserção do trabalhador no mercado de trabalho com todos os direitos garantidos. Destacam-se três principais projetos de atuação do MPT neste sentido (PORTAL DO MPT, 2014):

- a) Repressão ao trabalho escravo: os exploradores poderão firmar Termo de Ajuste de Conduta com o MPT; condenação pedagógica, sancionatória e inibitória; os infratores responderão pelo crime do art. 149 do Código Penal; os exploradores são incluídos no Cadastro de Empregadores do MTE.

A constatação de trabalho forçado na propriedade fiscalizada, e o consequente desvirtuamento da função social da propriedade, desencadeia processo de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), observadas as Portaria nº 101, de 12/1/96, do MTE, a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76, de 6/6/93.

Os responsáveis pela exploração são acionados na Justiça do Trabalho para ressarcimento dos trabalhadores e pagamento das indenizações. Também podem ser acionados na esfera criminal, pelo Ministério Público Federal ou pelo Ministério Público

Estadual. A possibilidade está prevista no artigo 149 (reduzir alguém à condição análoga a de escravo – pena de reclusão de dois a oito anos), no artigo 197 e seguintes, especialmente os artigos 203 e 207 (crimes contra organização do trabalho), todos do Código Penal.

Por outro lado, a Lei nº 9.777, de 30/12/98, trouxe alterações no Código Penal Brasileiro sancionando aquele que alicia trabalhadores com o fim de mantê-los trabalhando em outras regiões, com pena de detenção de um a três anos e multa, que pode ser aumentada de um sexto se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência (PORTAL DO MPT, 2014).

- b) Resgatando a Cidadania: promover e garantir qualificação aos trabalhadores egressos; transformar as iniciativas do projeto em política pública; garantir a verdadeira libertação do obreiro; implementar em âmbito nacional, com base em exemplo do Estado do Mato Grosso.

A erradicação do trabalho escravo é uma das ações prioritárias do MPT e visa reduzir o número de trabalhadores em situação de vulnerabilidade para o trabalho em condições análogas à de escravo e de trabalhadores resgatados reincidentes em empregos que oferecem tais condições. Visando a obtenção de maior eficiência e eficácia no alcance desses objetivos, decidiu-se criar o Programa Nacional Resgatando a Cidadania.

Esse projeto tem como principal objetivo: promover e garantir políticas de inclusão ou reinclusão dos trabalhadores egressos do trabalho escravo e/ou em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho. Busca, ainda, garantir a verdadeira libertação do obreiro, a partir do incremento da sua empregabilidade com a concessão de cursos de qualificação técnico-educacional (PORTAL DO MPT, 2014).

- c) Prevenção e Combate ao Aliciamento: enfrentar o tráfico de pessoas no trabalho escravo; acompanhar e regularizar o transporte dos trabalhadores; intensificar parcerias com a polícias e entidades regionais; coibir intermediadores da mão-de-obra que precarizam as relações de trabalho.

Na grande maioria dos casos de resgate, o obreiro é originário de outra localidade, tendo migrado para conseguir um emprego, após contratação por um intermediador, conhecido como "gato" ou "empreiteiro". Com a abordagem do gato, que ilude os interessados com falsas promessas de bons salários e condições dignas, começa a via crucis do trabalhador, transportado de forma extremamente precária, com alto risco de acidentes já nesse percurso, sem qualquer tipo de documentação da contratação realizada, nem emissão de certidão liberatória pelas autoridades competentes, findando por se endividar e encontrar condições análogas a de escravo.

Buscando conferir regularidade à migração de obreiros, acompanhando o trabalhador para que não encontre no destino situações de superexploração, o MPT lançou em 2010, como base em exemplo desenvolvido em Minas Gerais, projeto nacional de prevenção ao trabalho escravo e combate à intermediação ilegal de mão de obra no meio rural, em curso em diversas regionais do país (PORTAL DO MPT, 2014).

3. A responsabilidade para com a defesa dos direitos humanos: análise de casos

Ao tratarmos de trabalho escravo automaticamente somos remetidas à ideia de privação de liberdade, ter o direito de ir e vir limitado, ou ainda, o uso de violência nas relações interpessoais. Na verdade, o trabalho escravo que temos nos dias atuais não é apenas aquele privativo da liberdade dos trabalhadores, mas também aquele que torna o trabalho degradante, penoso, que oferece risco à saúde e à segurança dos empregados, e ainda, aquele que não respeita as condições básicas para se constituir uma relação laboral.

Portanto, com vistas às características acima citadas do trabalho escravo no século XXI, os órgãos da Justiça do Trabalho, como o Ministério Público do Trabalho, as Delegacias Regionais do Trabalho, o Ministério do Trabalho e do Emprego, entre outros, atuam de forma conjunta, no exercício de suas atribuições, para o enfrentamento de tal prática criminosa, através de fiscalização, averiguação de denúncia, ajuizamento de Ações Civis Públicas e firmamento de Termos de Ajustamento de Conduta com empresas consideradas violadoras da dignidade de seus empregados e colaboradores.

Desta feita, analisaremos alguns casos que envolveram a prática de trabalho escravo entre empresas privadas do ramo têxtil, amplamente divulgados pela Procuradoria do Trabalho do Estado de São Paulo, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, em seus portais na internet, tomando repercussão e domínio público, nos últimos cinco anos.

3.1 Caso “C&A”

Conforme noticiado no Portal do TST, a empresa C&A Modas fora autuada diversas vezes pelo Ministério Público do Trabalho e pelas Procuradorias Regionais do Trabalho, pela prática de trabalho análogo ao de escravo em seus estabelecimentos.

Em maio de 2010, através da **Portaria 753/2010**, a Procuradora do Trabalho, Dra. Débora Scattolini, da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, convolou o Procedimento Preparatório nº005682.2008.02.000/2, em Inquérito Civil Público de mesmo número, por fatos denunciados que envolviam a saúde e segurança de seus colaboradores no ambiente laboral.

Em julho de 2010, através da **Portaria 1184/2010**, a Procuradora do Trabalho, Dra. Valdirene Silva de Assis, da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, convolou o Procedimento Preparatório nº005571.2009.02.000/5, em Inquérito Civil Público de mesmo número, por fatos denunciados que envolviam a saúde e segurança de seus colaboradores no ambiente laboral.

Em novembro de 2010, através da **Portaria 1687/2010**, a Procuradora do Trabalho, Dra. Giselle Alves de Oliveira, da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, instaurou o Inquérito Civil Público nº58.2010.02.004/0, por fatos denunciados que envolviam a saúde e segurança de seus colaboradores no ambiente laboral.

Em maio de 2014, a empresa foi condenada a pagar R\$ 100 mil de indenização por descumprir uma série de normas trabalhistas, situação que, segundo o Ministério Público do Trabalho, reduziu seus empregados a condição análoga à de escravo em suas unidades em shoppings em Goiás. Agravo interposto pela empresa na tentativa de reverter a condenação foi negado pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ficando mantida a punição. A decisão foi unânime.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) constatou infrações praticadas nas unidades da rede nos shoppings Goiânia e Flamboyant, na capital goiana, e Burity, em Aparecida de Goiânia. Entre outras irregularidades, a C&A obrigava o trabalho em feriados sem autorização em convenção coletiva, não homologava rescisões no sindicato dos trabalhadores, não concedia intervalo de 15 minutos quando a duração do trabalho ultrapassava quatro horas, impedia o intervalo para repouso e alimentação em situações diversas, prorrogava a jornada de trabalho além do limite legal de duas horas diárias e não pagava horas extras no mês seguinte à prestação de serviços (TST, 2014).

Por entender que havia um dano social e moral a ser reparado e que a empresa "reduziu seus empregados à condição análoga à de escravo", tendo em vista que lhes impôs jornadas exaustivas, o MPT ajuizou ação civil pública. Requereu o pagamento de indenização de R\$ 500 mil a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador e que a empresa cumprisse uma série de obrigações de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil por trabalhador prejudicado (TST, 2014).

3.2 Caso “Ellus”

Em 2012, através da **Portaria 1083/2012**, a Procuradora do Trabalho, Dra. Carolina Vieira Mercante, da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, convolou o Procedimento Preparatório nº003337.2012.02.000/1, em Inquérito Civil Público de mesmo número, por

fatos denunciados que envolviam a saúde e segurança de seus colaboradores no ambiente laboral.

A Representação convalidada em Inquérito Civil tem por objetos: o trabalho análogo ao de escravo, o tráfico de trabalhadores e trabalho indígena e condições degradantes de trabalho.

3.3 Caso “ZARA”

Conforme noticiado no Portal do TST, a empresa ZARA fora autuada diversas vezes pelo Ministério Público do Trabalho e pelas Procuradorias Regionais do Trabalho, pela prática de trabalho em sua cadeia produtiva, nas oficinas de costura.

Em Maio de 2011, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego libertou 52 pessoas, quase todas originárias da Bolívia, que exerciam trabalho escravo em fábricas clandestinas na cidade de Americana, no interior do estado de São Paulo.

As diligências ocorreram em duas das trinta e três oficinas de costura da marca. Os trabalhadores resgatados viviam e trabalhavam no mesmo ambiente: sem ventilação, com fiação elétrica exposta, cômodos apertados e sujos.

Em outubro de 2011, através da **Portaria 1668/2011**, o Procurador do Trabalho, Dr. Luiz Carlos Michele Fabre, da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, convalidou o Procedimento Preparatório nº000393.2011.02.002/2, em Inquérito Civil Público de mesmo número, por fatos denunciados que envolviam a saúde e segurança de seus colaboradores no ambiente laboral.

Em dezembro de 2011, o MPT, juntamente com o MTE e a Procuradoria do Trabalho da 2ª Região, firmaram com a empresa um Termo de Ajustamento de Conduta, decorrente das investigações realizadas pelo Inquérito Civil nº000393.2011.02.002/2, onde a mesma se comprometia em aperfeiçoar as condições de trabalho nas confecções para garantir melhor qualidade de vida aos trabalhadores das oficinas e eliminar as condições degradantes de trabalho na cadeia produtiva.

Em abril de 2013, através da **Portaria 447/2013**, a Procuradora do Trabalho, Dra. Claudia Regina Lovato Franco, da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, convalidou o Procedimento Preparatório nº002927.2012.02.000/0, em Inquérito Civil Público de mesmo número, por fatos denunciados que envolviam a saúde e segurança de seus colaboradores no ambiente laboral.

O recrutamento dos “quase escravos” seguia o padrão habitual: os trabalhadores foram aliciados em zonas muito pobres da Bolívia e do Peru, com promessas de melhores condições de vida no Brasil, mas, mal chegaram a São Paulo, foram obrigados a trabalhar 16 horas por dia, por um salário inferior ao vencimento mínimo legal. E desse salário miserável os

empregadores ainda descontaram o custo da viagem para o Brasil, a comida e outros custos, o que, para o MTE, constitui crime de escravidão por dívida.

3.4 Caso “M.Officer”

Em fevereiro de 2013, através da **Portaria 162/2013**, a Procuradora do Trabalho, Dra. Elisiane dos Santos, da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, convolou o Procedimento Preparatório nº002803.2012.02.000/9, em Inquérito Civil Público de mesmo número, por fatos denunciados que envolviam a saúde e segurança de seus colaboradores no ambiente laboral. Em novembro do mesmo ano, a empresa foi citada novamente.

No dia 06 de maio de 2014, o MTE e o MPT flagraram a prática de trabalho escravo nas oficinas de costura da marca. Seis trabalhadores foram libertos de uma oficina em Vila Santa Inês em São Paulo. Os trabalhadores laboravam exaustivamente, recebendo “por peça” produzida, morando no próprio local de trabalho, local este sem estrutura básica, nem equipamentos de segurança para o trabalho.

Contudo, os estudos apontam que as pessoas resgatadas dos campos de trabalho escravo são, na verdade, vítimas de um sistema econômico falido, e por isso, acabam retornando e submetendo-se às mesmas condições.

Conclusão

Com base nos dados levantados para a presente pesquisa concluímos que a dinamogênese do Direito constitui o processo de reconhecimento e imersão na ordem constitucional dos direitos fundamentais, através de uma linha do tempo e espaço na história, pela codificação das normas e evolução hermenêutica.

Concluímos, ainda, que a escravidão, que representa afronta direta aos direitos humanos, aos princípios constitucionais e as garantias mínimas asseguradas às pessoas, teve sua origem muito relacionada à questão racial, onde os negros eram vistos como raça inferior e que, por isso, deveriam servir aos brancos, com sua força de trabalho e submissão.

Contudo, essa relação escravagista também sofreu modificações com o tempo, e mesmo com as leis que previam a sua abolição, o fenômeno histórico permanece atuante, presente. Porém, a escravidão nos dias atuais não guarda, necessariamente, relação com a questão racial, ou ainda, privativa da liberdade das pessoas. Esta se tornou uma questão muito mais política, econômica, que étnica.

A escravidão moderna é aquela que sucumbe as condições mínimas de labor, submetendo os trabalhadores a jornadas exaustivas de atividade ininterrupta, sem remuneração ou com remuneração baixíssima, sem respeitar a saúde e a segurança, em locais

insalubres, gerando, ainda, dívida de trabalho para as pessoas vítimas desse sistema criminoso, que mesmo após o resgate, acabam retornando aos campos de trabalho escravo.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. A nova interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- _____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.
- DENSA, Roberta. **Interesses transindividuais: fronteiras contemporâneas entre o direito público e o privado e repercussões práticas nas ações coletivas**. Direito e administração pública. São Paulo: Atlas, 2013. pp. 225-245.
- DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo**. 6ª edição. Salvador: JusPodivm, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **Rights as Trumps**. In: WALDRON, Jeremy. *Theories of Rights*. NY: Oxford University Press, 1984.
- FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 11. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- MARINONI, Luis Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MELO, Luis Antônio Camargo de. **Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo**. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 01, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do trabalho, 1991.
- MENEZES, Wagner; et al. Direito internacional, empresa e sustentabilidade. In: SILVEIRA; Vladimir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti Couto et al (org.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito**. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 354-366.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_escravo/trabalhoescrav_o_programasacoes/!ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU

1N3L7OgsAB3E6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci1uFgSleeR9nI7zyYNeD5PG4z88jPzdVvyA3
NMIg01MXACODW7c!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 06/06/14.

MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. **O espírito das leis**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NALINI, José Renato. Sustentabilidade e ética empresarial. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA; Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S. COUTO. Monica Bonetti Couto et al (org.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito**. Coleção: Justiça. Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 119-143.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo**. São Paulo: Método, 2012.

NUNES JR., Vidal Serrano. **Manual de Direitos difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/trafico-de-seres-humanos-e-a-escravidao-dos-tempos-modernos-afirma-relatora-da-onu/>>. Acesso em: 01/06/2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/forcedlabour/publications/WCMS_243422/langes/index.htm>.

Acesso em: 01/06/2014

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.gov.br/coord1/portarias.php>>. Acesso em 01/06/2014.

PROFITS AND POVERT: **The economics of forced labour**. **International Labour Office (ILO)**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/>>. Acesso em: 01/06/2014

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito: ajustada ao novo Código Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Direitos humanos e empresa privada no Brasil. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti Couto et al (org.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito**. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 294-307.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em 01/06/2014.